



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 45/2023

Ementa: Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – “Lei do Minuto Seguinte”, no âmbito do Município de Hortolândia, nos locais que especifica.

Autoria Dionata Domingues

Relatoria: **VICE-PRESIDENTE - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIR**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Dionata Domingues, que Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – “Lei do Minuto Seguinte”, no âmbito do Município de Hortolândia, nos locais que especifica., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, O PROJETO DE LEI SUPRAMENCIONADO, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DIONATA DOMINGUES”, QUE “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 – “LEI DO MINUTO SEGUINTE”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“A Lei do Minuto Seguinte é uma importante conquista para as mulheres, garantindo o acesso à contracepção de emergência em casos de violência sexual ou falha do método contraceptivo. No entanto, ainda existem muitas mulheres que desconhecem essa lei e os serviços públicos de saúde que oferecem o medicamento contraceptivo de emergência.

Por isso, este projeto de lei visa garantir a divulgação da Lei do Minuto Seguinte nos estabelecimentos públicos e privados de Hortolândia, a fim de informar as mulheres sobre seus direitos e sobre como buscar ajuda nos casos de violência sexual ou falha do método contraceptivo.

Além disso, é importante promover campanhas de conscientização para que a população conheça seus direitos e saiba como acessar os





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

serviços públicos de saúde que oferecem o medicamento contraceptivo de emergência.

A afixação de cartazes de divulgação em locais visíveis nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, educação, assistência social e segurança pública contribuirá para que mais mulheres tenham acesso à contracepção de emergência, protegendo a sua saúde e a sua dignidade.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei em benefício das mulheres de Hortolândia.”

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 – “LEI DO MINUTO SEGUINTE”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde, educação, assistência social e segurança pública no município de Hortolândia deverão afixar em local visível cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845/2013 - “Lei do Minuto Seguinte”.

Art. 2º Os cartazes deverão conter informações sobre o direito das mulheres à contracepção de emergência nos casos de violência sexual ou falha do método contraceptivo, bem como o endereço e telefone dos serviços públicos de saúde que oferecem o medicamento contraceptivo de emergência.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por fornecer os cartazes e garantir que os estabelecimentos cumpram esta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para afixar os cartazes em local visível.

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará:

I- Em advertência, com notificação dos responsáveis para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II- Em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFMH.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber;

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Acontece que, objetivando sanar vícios de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, pois, o artigo 6º afronta a harmonia e independência dos poderes, vez que é intrínseco à competência do poder Executivo em regulamentar qualquer norma, não se submetendo a regra proposta e o Art. 9º, que dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário. Referido dispositivo de encerramento foi revogado pela Lei Complementar Federal nº 95/98, que exige que as revogações de dispositivos legais sejam expressas, razão pela qual, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA SUPRESSIVA aos Artigos 6º e Art. 9º do Projeto de Lei nº 45/2023.

A douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou também Emenda Modificativa nº 2 ao Artigo 3º e Emenda Aditiva para incluir ANEXO I, ao Projeto de Lei nº 45/2023, que “Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

12.845, de 1º de agosto de 2013 – “Lei do Minuto Seguinte”, no âmbito do Município de Hortolândia, nos locais que especifica.”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Anexo I desta Lei estabelece o modelo de impressão do Cartaz para fins de divulgação da Lei do Minuto Seguinte no Município de Hortolândia:”

Com efeito, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, informem ao Munícipe e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, quais são seus direitos e os instrumentos estatais disponíveis para as hipóteses de violação a tais direitos, inclusive com a divulgação dos meios de combate a crimes sexuais praticados.

O comando legal ora atacado nada mais fez do que divulgar informação pública relevante e fomentar o exercício da cidadania.

Ao discorrer sobre os princípios constitucionais do Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello elucida a conexão umbilical entre o princípio da publicidade e o direito à informação sobre a coisa pública, e com os fundamentos do Estado brasileiro: “não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas EMENDAS – SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E ADITIVA do Projeto de Lei nº 45/2023, supramencionadas, apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei propositura e as EMENDAS – SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E ADITIVA ao Projeto de Lei nº 45/2023, supramencionadas, apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que atendem as exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 45/2023 e as EMENDAS – SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E ADITIVA do Projeto de Lei nº 45/2023, supramencionadas, apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 45/2023 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, O PROJETO DE LEI SUPRAMENCIONADO, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DIONATA DOMINGUES”, QUE “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 – “LEI DO MINUTO SEGUINTE”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Acontece que, objetivando sanar vícios de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, pois, o artigo 6º afronta a harmonia e independência dos poderes, vez que é intrínseco à competência do poder Executivo em regulamentar qualquer norma, não se submetendo a regra proposta e o Art. 9º, que dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário. Referido dispositivo de encerramento foi revogado pela Lei Complementar Federal nº 95/98, que exige que as revogações de dispositivos legais sejam expressas, razão pela qual, a dunta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA SUPRESSIVA aos Artigos 6º e Art. 9º do Projeto de Lei nº 45/2023.

A dunta Comissão de Justiça e Redação, apresentou também Emenda Modificativa nº 2 ao Artigo 3º e Emenda Aditiva para incluir ANEXO I, ao Projeto de Lei nº 45/2023, que “Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – “Lei do Minuto Seguinte”, no âmbito do Município de Hortolândia, nos locais que especifica.”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Anexo I desta Lei estabelece o modelo de impressão do Cartaz para fins de divulgação da Lei do Minuto Seguinte no Município de Hortolândia:”

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei propositura e as EMENDAS – SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E ADITIVA ao Projeto de Lei nº 45/2023, supramencionadas, apresentadas pela dunta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que atendem as exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 45/2023 e as EMENDAS – SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E ADITIVA do Projeto de Lei nº 45/2023, supramencionadas, apresentadas pela dunta Comissão de Justiça e Redação.

É o resumo necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 45/2023 e as EMENDAS – SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E ADITIVA do Projeto de Lei nº 45/2023, supramencionadas, apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2023.

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 07 de junho de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 45/2022

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DIONATA DOMINGUES”, QUE “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 – “LEI DO MINUTO SEGUINTE”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



